

Lisboa - Tribunal da Relação
8ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992
Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Certificação Cíius: elaborado em 03-12-2018



Exmo(a) Senhor(a)

Avenida de Bema, 19
1050-037 Lisboa

11/18.0YQSTR.L1

Processo: 11/18.0YQSTR.L1	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 13833157 Data: ver data certificada pelo sistema
Origem: Procedimento Cautelar (CPC2013), nº 11/18.0YQSTR do Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão - 1º Juízo		
Recorrente: Super Bock Bebidas, S.A.		
Recorrido: Autoridade da Concorrência		

Assunto: Decisão Singular

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, da decisão singular de que se junta cópia.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja).

O Oficial de Justiça,

Catarina Moita

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Apelação nº11-18.0YQ5TR.L1

Recurso próprio e tempestivo. Mantém - se o efeito que lhe foi atribuído. Nada obsta ao seu conhecimento

Mostrando-se reunidos os pressupostos do art. 656º do C. P. Civil ___ designadamente a simplicidade da questão recursória ___ que habilitam a decidir de imediato, lavra-se a seguinte:

DECISÃO SINGULAR

I - RELATÓRIO

A Super - Bock Bebidas S.A. intentou no 1º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão procedimento cautelar comum contra a Autoridade da Concorrência, peticionando, entre o mais, seja decretada a não entrega dos elementos (informações e documentos) ordenados juntar pela Autoridade da Concorrência, nos processos contra-ordenacionais em curso, concretamente: - Nos pontos 4 a 6 do Ofício S-AdC/2018/1349 relativo ao processo PRC/2016/04; e nos pontos 4 a 7 do Ofício S-AdC/2018/1452 relativo ao processo PRC/2017/13.

Por duto despacho 21 de Junho de 2018, foi tal pretensão liminarmente indeferida

Recorre a sociedade Super Bock Bebidas S.A. (artigos 635º, nº4, 639º, nº1 e 663º, nº2, do C. P. Civil) - Questionando:

1 - Não dispõe a Recorrente de meio de tutela antecipatória evidente que permita, de algum modo, evitar o eventual prejuízo adveniente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

da junção de elementos solicitados, designadamente da junção de prova ao processo eventualmente auto-incriminatória. O mecanismo que a Lei (no caso: a Lei adjectiva penal, por remissão para a Lei geral) faculta ao sujeito e permite obstar a tal, é surpreendido justamente nas providências cautelar civil, que encontram os direitos correspondentes aos meios de tutela jurisdicionais adequados. ____ - 2 - A douta sentença impugnada não especifica os fundamentos de facto e de Direito, nem, tão pouco, em qual dos casos cai o motivo do indeferimento liminar, se na ocorrência de manifesta improcedência, ou na situação de excepção dilatória insuprível de conhecimento officioso, entroncando assim a mesma a flagelação de nulidade (art. 615º, nº1, b) do C. P. Civil). ____ - 3 - O Direito de acesso a tutela jurisdicional efectiva pretende acautelar, nomeadamente, a situação noticiada neste procedimento cautelar de cariz antecipatório, sendo que as demais medidas não se encontram na disponibilidade do apelante. A douta decisão de indeferimento liminar impugnada é uma clara manifestação da violação de tal direito. Pelo que se argui a inconstitucionalidade dos normativos incisos nos artigos 83º e 84º da Lei da Concorrência; 41º do Regime Geral das Contra-ordenações; 61º, nº1, d) do C. P. Penal; 547º, 2º, nº2, do art- 547º, do C. P. Civil; 20º, nº4 e 5, da C. R. Portuguesa. ____ - 4 - No caso *sub judice*, estamos perante o conflito de dois princípios fundamentais, tendo que haver uma adequada ponderação dos mesmos: - o acesso ao mercado, e sem barreiras à entrada, ao abrigo do Direito de livre iniciativa privada; e o direito à não auto-incriminação. Tais direito estão constitucionalmente protegidos. Assim sendo, a instauração de um processo de contra-ordenação, e valor de coima que impende sobre a recorrente para que preste todas as informações solicitadas, conduz à violação do princípio da proporcionalidade. Pelo que também se argui a inconstitucionalidade dos normativos incisos nos artigos 68º, nº1, h), da Lei da Concorrência; 41º do Regime Geral das Contra-ordenações; 61º, nº1, d) do C. P. Penal; 547º do C. P. Civil; 18º, nº2, da C. R. Portuguesa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à 1ª Questão:

Diz a recorrente Super Bock Bebidas S.A. que não dispõe de meio de tutela antecipatória evidente que permita, de algum modo, evitar o eventual prejuízo adveniente da junção de elementos solicitados, designadamente da junção de prova ao processo eventualmente auto-incriminatória. O mecanismo que a Lei (no caso: a Lei adjectiva penal, por remissão para a Lei geral) faculta ao sujeito e permite obstar a tal, é surpreendido justamente nas providências cautelares civil, que encontram os direitos correspondentes aos meios de tutela jurisdicionais adequados.

Diremos:

A Autoridade da Concorrência é o órgão público responsável pela promoção e defesa da concorrência em Portugal. É uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira, de autonomia de gestão, de independência orgânica, funcional e técnica, e de património próprio.

A Lei processual civil destina-se, como é consabido, a tramitar os pleitos entre particulares, servindo, supletivamente, como referencial à tramitação administrativa de litígios com entidades públicas, nomeadamente, o código de procedimento administrativo, mas não suportando directamente as suas relações jurídicas.

É por força deste enquadramento que a apelante se vê na impossibilidade de dispor de meio de tutela antecipatória evidente que permita, de algum modo, evitar o eventual prejuízo adveniente da junção de elementos solicitados, designadamente da junção de prova ao processo eventualmente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

auto-incriminatória. E justamente porque os meios comuns (mormente o código de processo civil) não lhos conferem. Está em causa um pleito com uma entidade pública ___ a Autoridade da Concorrência.

Quanto à 2ª Questão:

Diz, ainda, a recorrente que a douta sentença impugnada não especifica os fundamentos de facto e de Direito, nem, tão pouco, em qual dos casos cai o motivo do indeferimento liminar, se na ocorrência de manifesta improcedência, ou na situação de excepção dilatória insuprível de conhecimento officioso, entroncando assim a mesma a flagelação de nulidade (art. 615º, nº1, b) do C. P. Civil).

Carece de razão.

No final da fundamentação da douta decisão impugnada colhe-se a ideia de que o procedimento cautelar em presença é um meio processual legalmente inadmissível para tutelar a pretensão do requerente, ora apelante. Sopesando, assim, a problemática jurídica torna-se evidente que a mesma é de caris essencialmente jurídico, não necessitando de suporte factual que não os elementos inerentes ao próprio processo. Donde, cai por terra qualquer referência a não consignação do segmento de facto.

Já no que tange à não especificação da vertente de Direito, também, é notória a desrazoabilidade da mesma. Por um lado, porque a jurisprudência tem insistentemente reafirmado que, para se verificar a nulidade incisa na alínea b) do nº1 do art. 615º do C. P. Civil, é mister que haja absoluta ausência de fundamentação jurídica, o que, *in casu*, de todo não ocorre. Doutra banda: é a própria recorrente, no seu labor recursivo, que vem responder doutamente ao que judicialmente se motivou.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Quanto à 3ª e 4ª Questões:

Agrega também que o Direito de acesso a tutela jurisdicional efectiva pretende acautelar, nomeadamente, a situação noticiada neste procedimento cautelar de cariz antecipatório, sendo que as demais medidas não se encontram na disponibilidade do apelante. A dita decisão de indeferimento liminar impugnada é uma clara manifestação da violação de tal direito. Pelo que se argui a inconstitucionalidade dos normativos incisos nos artigos 83º e 84º da Lei da Concorrência; 41º do Regime Geral das Contra-ordenações; 61º, nº1, d) do C. P. Penal; 547º, 2º, nº2, do art- 547º, do C. P. Civil; 20º, nº4 e 5, da C. R. Portuguesa.

Mais:

No caso *sub judice*, estamos perante o conflito de dois princípios fundamentais, tendo que haver uma adequada ponderação dos mesmos: - o acesso ao mercado, e sem barreiras à entrada, ao abrigo do Direito de livre iniciativa privada; e o direito à não auto-incriminação. Tais direitos estão constitucionalmente protegidos. Assim sendo, a instauração de um processo de contra-ordenação, e valor de coima que impende sobre a recorrente para que preste todas as informações solicitadas, conduz à violação do princípio da proporcionalidade. Pelo que também se argui a inconstitucionalidade dos normativos incisos nos artigos 68º, nº1, h), da Lei da Concorrência; 41º do Regime Geral das Contra-ordenações; 61º, nº1, d) do C. P. Penal; 547º do C. P. Civil; 18º, nº2, da C. R. Portuguesa.

Igualmente neste tópico falece de razão.

Vimos anteriormente que a Autoridade da Concorrência é o órgão público responsável pela promoção e defesa da concorrência em Portugal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E as reacções impugnativas das suas decisões não podem ser surpreendidas em sede civilística, mas no ordenamento publicista. Que existe.

Ora:

A não eleição dos meios adequados à tutela de Direitos que se deseja cumpridos, não é um problema de «*constitucionalidade*», mas, tão-somente, um problema de perspectivação jurídica, ou, vamos lá, de interpretação mais radical. A tutela que se pretende existe, só que não nos mol-des que se acciona.

III - CONCLUSÃO

Em Consequência - Decide-se:

Julgar improcedente a douda apelação da sociedade Super Bock Be-bidas S.A., e confirmar o despacho 21 de Junho de 2018.

Condenar a apelante nas custas.

Lisboa, 10 = 11 = 18

